

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.473, DE 2005

“Concede em dobro os direitos e benefícios vinculados à maternidade e à paternidade no caso de gravidez gemelar.”

Autor: Deputado Vic Pires Franco

Relator: Deputado Pedro Henry

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a conceder, em dobro, os direitos e benefícios vinculados à maternidade e à paternidade, quando se tratar de gravidez gemelar.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São diversos os direitos trabalhistas decorrentes da maternidade e da paternidade. Lembramos, entre eles, a licença à gestante de 120 dias (art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e art. 392 da

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT); a estabilidade da gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Transitórias – ADCT); licença-paternidade de cinco dias (art. 10, § 1º, do ADCT).

Na legislação previdenciária, destaca-se o salário-maternidade (art. 18, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

Além disso, não é raro que, por meio de negociações coletivas, sentenças normativas ou regulamentos de empresas, esses direitos sejam ampliados, ou mesmo novos direitos sejam criados.

O que não podemos perder de vista, entretanto, é que, apesar de terem como titulares os trabalhadores e, principalmente, as trabalhadoras, as normas relativas à maternidade e à paternidade têm como finalidade precípua a proteção da criança, que precisa de cuidados integrais, em especial nos primeiros meses de vida.

Nesse sentido, em que pese a boa intenção do autor do Projeto de Lei, Deputado Vic Pires Franco, não consideramos adequada a proposta de dobrar, ampla e indistintamente, direitos e benefícios no caso de gravidez gemelar.

Embora, como apropriadamente afirme o autor, as dificuldades vividas por pais e mães assumam *“proporções ainda maiores quando se trata de gravidez que dá origem a gêmeos”*, devemos ressaltar outro trecho da justificação: *“essas dificuldades são acentuadas nos primeiros meses de vida”*.

Assim, por óbvio que possa parecer, não é demais lembrar que os primeiros meses de vida são os mesmos para os irmãos gêmeos e que o trabalho e a atenção demandada por gêmeos podem ser maiores, mas acontecem ao mesmo tempo, no mesmo período.

Não há justificativa, portanto, para que direitos e benefícios decorrentes da gravidez gemelar sejam dobrados sem qualquer critério, como propõe o Projeto de Lei. Por que a criança originada de uma gravidez única deveria ter a atenção da mãe até os quatro meses de vida, enquanto gêmeos poderiam ter sua companhia até os oito meses? Não nos parece haver proporcionalidade ou justiça nessa distinção, que poderia até ser

qualificada como discriminação, não só em relação à criança como também em relação à mulher trabalhadora.

Discriminatória também seria, por exemplo, a dobra do salário-maternidade para as mães de gêmeos. Isso sem falar nos custos para a Previdência Social, questão que será analisada pela Comissão de Seguridade Social e Família, competente em relação à matéria.

Mesmo em relação a direitos que aparentemente poderiam ser dobrados, devemos nos manifestar contrariamente ao Projeto de Lei, tendo em vista sua imprecisão. O art. 396 da CLT, por exemplo, concede à trabalhadora dois descansos especiais para amamentação, de meia hora cada um, durante a jornada, até o que o filho complete seis meses de idade. O que significaria dobrar esse direito? Seriam quatro descansos diários? Ou a duração de cada um seria de uma hora? Ou a empregada faria jus aos descansos até que os filhos completassem um ano de idade? Ou tudo isso junto?

Além disso, entendemos que, o aumento substancial do custo do trabalho da mulher poderá não ser suportado pelos empregadores, já sobrecarregados por uma carga tributária e não-tributária que lhes consome cerca de 40% do faturamento bruto. Esse aumento poderia, portanto, agravar a discriminação da mulher no mercado de trabalho.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.473, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Pedro Henry
Relator